

**Sumário**

Ministério de Minas e Energia.....	1
Ministério da Saúde.....	3
..... Esta edição completa do DOU é composta de 3 páginas.....	

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 814, DE 20 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.205603/2020-04 e na Resolução de Diretoria nº 205, de 20 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º Ficam definidos os procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP, integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, enquanto durarem as medidas estabelecidas pelos Estados e Municípios da Federação para reduzir o risco de propagação do Coronavírus (Covid-19), inclusive quanto à suspensão de prazos processuais administrativos.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica aos agentes que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural." (NR)

"Art. 4º Durante a vigência desta Resolução, a ANP não efetuará as vistorias de que tratam:

.....
§ 3º Após o fim da emergência que ensejou a publicação desta Resolução, a critério da ANP, será priorizada a fiscalização das instalações que tiverem obtido outorga durante esse período, sem a realização de vistoria." (NR)

.....
"Art. 7º Os distribuidores de combustíveis líquidos e os distribuidores de combustíveis de aviação ficarão dispensados do cumprimento das obrigações impostas pela Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, e pela Resolução ANP nº 6, de 19 de janeiro de 2015, respectivamente, durante a vigência desta Resolução." (NR)

.....
"Art. 10. Ficam suspensos, durante a vigência desta Resolução, os prazos processuais das notificações da ANP para manifestação dos agentes nos processos administrativos sancionadores, desde que não demandem tramitação urgente.

§1º A suspensão de que trata o caput não afasta o dever dos agentes de cumprirem as obrigações contratuais e legais que não estejam suspensas por esta Resolução.

§2º Não se enquadram na suspensão de que trata o caput aquelas notificações que expressamente ressalvem a necessidade de cumprimento mesmo durante a vigência desta Resolução." (NR)

.....
"Art. 10-A. Esta Resolução vigorará até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Alteradas as condições de calamidade pública que ensejaram a sua edição, a ANP poderá revogar, total ou parcialmente, a presente resolução, concedendo, quando necessário para garantir a segurança jurídica, prazo para o restabelecimento das obrigações afetadas por este ato normativo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN
Diretor-Geral
Interino

RESOLUÇÃO Nº 815, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Faculta a prorrogação de prazos relativos aos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.205603/2020-04 e na Resolução de Diretoria nº 205, de 20 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Fica facultado aos contratantes, mediante o envio de manifestação expressa de interesse, a prorrogação, pelo período de nove meses, dos seguintes prazos, previstos nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural:

I - data de término do período exploratório vigente para contratos ativos, cujos prazos não estejam suspensos;

II - data de término do período exploratório vigente para contratos suspensos que retornem à vigência até 31 de dezembro de 2020;

III - datas críticas já estabelecidas de Planos de Avaliação de Descoberta (PAD) ativos, já aprovados pela ANP, tais como, pontos de decisão e data final do PAD;

IV - datas críticas já estabelecidas de PAD suspensos que retornem à vigência até 31 de dezembro de 2020, tais como, pontos de decisão e data final do PAD; e

V - data final para declaração de comercialidade de PAD em Postergação de Declaração de Comercialidade.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos III a V, somente será permitida a alteração do cronograma dos prazos associados ao PAD, mantendo-se inalteradas as atividades compromissadas e aprovadas no âmbito do PAD.

§2º A prorrogação dos prazos associados ao PAD facultada pela presente Resolução não se estende à prorrogação da duração máxima de realização de Teste de Longa Duração (TLD) aprovada pela ANP.

§3º Os contratantes que tiverem interesse na prorrogação prevista no caput deverão atender integralmente ao disposto no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN
Diretor-Geral
Interino

ANEXO

(a que se refere o §3º do art. 1º da Resolução ANP nº 815, de 20 de abril de 2020)

MARCO CONTRATUAL OBJETO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO	CONDIÇÕES
Data de término do período exploratório vigente para contratos ativos	Para contratos cujo término do período exploratório em curso ocorrer até 31/05/2020, o operador deverá encaminhar, conjuntamente: Manifestação de interesse na prorrogação até três dias antes do término do período exploratório vigente; e Garantia(s) Financeira(s) correspondente(s) à parcela do PEM ainda não atestada como cumprida, com prazo de validade cento e oitenta dias superior ao novo término do período exploratório. Para contratos cujo término do período exploratório em curso ocorrer entre 19/06/2020 e 31/07/2020, o operador deverá encaminhar, conjuntamente: Manifestação de interesse na prorrogação até quinze dias antes do término do período exploratório vigente; e Garantia(s) Financeira(s) correspondente(s) à parcela do PEM ainda não atestada como cumprida, com prazo de validade cento e oitenta dias superior ao novo término do período exploratório. Para contratos cujo término do período exploratório em curso ocorrer entre 19/08/2020 e 31/12/2020, o operador deverá encaminhar, conjuntamente: Manifestação de interesse na prorrogação até trinta dias antes do término do período exploratório vigente; e Garantia(s) Financeira(s) correspondente(s) à parcela do PEM ainda não atestada como cumprida, com prazo de validade cento e oitenta dias superior ao novo término do período exploratório.
Data de término do período exploratório vigente para contratos ativos	Para contratos cujo término do período exploratório em curso ocorrer a partir de 19/01/2021, o operador deverá encaminhar, conjuntamente: Manifestação de interesse na prorrogação até noventa dias antes do término do período exploratório vigente; e Garantia(s) Financeira(s), até trinta dias antes da data de término do Período Exploratório em curso, correspondente(s) à parcela do PEM ainda não atestada como cumprida, com prazo de validade cento e oitenta dias superior ao novo término do período exploratório.
Datas críticas de PAD já aprovados ativos	Datas críticas de PAD já aprovados cujo término ocorra até 31/05/2020, o operador deverá encaminhar manifestação de interesse na prorrogação até três dias antes da primeira data crítica. Datas críticas de PAD já aprovados cujo término ocorra a partir de 19/06/2020, o operador deverá encaminhar manifestação de interesse na prorrogação até quinze dias antes da primeira data crítica.
Período exploratório vigente para contratos suspensos que retornem à vigência até 31/12/2020	O operador deverá encaminhar: Manifestação de interesse na prorrogação até trinta dias após a data em que tiver sido notificado sobre o término da suspensão; e conjuntamente Garantia(s) Financeira(s) correspondente(s) à parcela do PEM ainda não atestada como cumprida, com prazo de validade cento e oitenta dias superior ao novo término do período exploratório.
PAD suspensos que retornem à vigência até 31/12/2020	O operador deverá encaminhar manifestação de interesse na prorrogação até trinta dias após a data em que tiver sido notificado sobre o término da suspensão.
PAD em Postergação de Declaração de Comercialidade	O operador deverá encaminhar manifestação de interesse na prorrogação até quinze dias antes da data final para Declaração de Comercialidade.

RESOLUÇÃO Nº 816, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Define procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto perdurarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) estabelecidas pelo governo federal.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.205603/2020-04 e na Resolução de Diretoria nº 205, de 20 de abril de 2020, resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural enquanto perdurarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) estabelecidas pelo governo federal, inclusive quanto à suspensão de prazos processuais administrativos.

**CAPÍTULO II
ORIENTAÇÕES GERAIS**

Art. 2º Durante o período de que trata o art. 1º a ANP poderá suspender a exigência de obrigações que impliquem a desmobilização, por parte dos operadores, de pessoal operacional para seu atendimento.

Parágrafo único. A suspensão de obrigação somente será concedida nos casos que não configurem situações de emergência ou cujas consequências não representem grave risco à vida, saúde, integridade física, patrimônio, meio ambiente ou colocar em risco o abastecimento nacional.

Art. 3º Os operadores de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural deverão manter as suas atividades para garantir os insumos e a matéria-prima necessária à manutenção do abastecimento nacional de combustíveis.

Parágrafo único. Eventual paralisação de atividades deverá ser solicitada pelo agente regulado e previamente autorizada pela ANP.

Art. 4º Os agentes regulados da cadeia de petróleo e gás natural têm responsabilidade quanto ao suprimento de combustíveis no país, de tal forma que atos de redução das atividades de exploração e produção, com potencial de causar prejuízos ao abastecimento, deverão ser comunicados e previamente autorizados pela ANP, sob pena de aplicação de sanções nos termos da legislação aplicável.

